

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº73, DE 11 DE JUNHO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pelas Leis nºs 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para os produtos CABO PACIENTE E SEUS CABOS ACESSÓRIOS, industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I- injeção do gabinete da caixa intermediária;
- II- montagem e soldagem de componentes na placa de circuito impresso;
- III- corte e decapagem dos cabos;
- IV- soldagem ou crimpagem dos cabos nos terminais do conector;
- V- integração do cabo principal à caixa intermediária; e
- VI- montagem das partes plásticas nas extremidades dos cabos acessórios.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso I que poderá ser realizada em outras localidades do País.

§ 2º As etapas descritas nos incisos I e II não se aplicam aos cabos acessórios.

§ 3º No caso de haver sobre-injeção em uma das extremidades do cabo principal, fica dispensada a execução das etapas descritas nos incisos III e IV, na extremidade em que a sobre-injeção for aplicada.

§ 4º No caso de haver sobre-injeção nas extremidades dos cabos acessórios, fica permitida a realização, em outras localidades do País, das etapas descritas nos incisos III e IV, na extremidade em que a sobre-injeção for aplicada.

§ 5º Entende-se por cabo paciente o dispositivo que tem por função conectar o monitor de sinais biológicos ao paciente.

Art. 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas no art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico fixado.

Art. 3º Ao Processo Produtivo Básico discriminado no art. 1º desta Portaria deverá ser incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 14, de 19 de outubro de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia